PROJETO DE LEI Nº 181/15

Altera dispositivos da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 26, 83 e 122 da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

V – Transcorridos 05 (cinco) anos da propositura da execução fiscal, for verificado o insucesso das tentativas de constrição do patrimônio do devedor visando à garantia do respectivo Juízo.

....." (NR)

"Art. 83.

XIII – destinado à construção dos empreendimentos vinculados aos programas habitacionais de interesse social, para a família com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública, durante o período de construção da unidade habitacional.

XIV – utilizado pelos povos e comunidades de terreiros reconhecidos e registrados no banco de dados do Município de Salvador.

....." (NR)

"Art. 122.

§ 4º Quando se tratar de unidade imobiliária para entrega futura, o imposto poderá ser pago das seguintes formas:

I – à vista, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do contrato de promessa de compra e venda para entrega futura, com o desconto de até 10% (dez por cento);

II – parcelado em até 12 (doze) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo a primeira parcela em até 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do contrato de promessa de compra e venda para entrega futura, desde que a quitação do parcelamento se dê até o Alvará de Habite-se.

§ 5º As parcelas previstas no inciso II do § 4º deste artigo serão atualizadas com base na variação mensal do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 6º Ato do Poder Executivo regulamentará as formas de pagamento do imposto previstas neste artigo.” (NR)

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a remitir os créditos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) incidentes sobre imóveis utilizados:

I – para a construção dos empreendimentos vinculados aos programas habitacionais de interesse social, destinados à família com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos, desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, relativos ao período de construção; e

II – pelos povos e comunidades de terreiros reconhecidos e registrados no banco de dados do Município de Salvador.

Art. 3º Fica revogado o inciso II do § 1º do art. 122 da Lei 7.186 de 27 de dezembro de 2006.

Art. 4º As alterações instituídas por esta Lei relativas às formas de pagamento do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITIV) decorrente de contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária para entrega futura somente serão aplicáveis aos empreendimentos cujos Alvarás de Construção sejam emitidos a partir da sua vigência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR em 29 de junho de 2015.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO

Prefeito